SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114230 - RJ(2025/0458577-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | JORGE HENRIQUE CORREA PAZ |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306 |
| | | RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267 |
| AGRAVADO | : | TORRE E CIA SUPERMERCADOS S/A |
| ADVOGADOS | : | EDSON DA SILVA COSTA - RJ103308 |
| | | JOICE CAROLINA DA SILVA SOUZA DE MOURA - RJ182048 |
| AGRAVADO | : | TFM TERRAPLANAGEM , TRANSPORTES ,LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. EMPILHADEIRA. LESÃO NO PÉ. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso. Isso, porque não se mostra desproporcional a fixação dos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a culpa concorrente da parte recorrente e a ausência de lesão grave (lesão no pé direito), motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no feito, como bem consignado na decisão agravada.

2. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

**Documento eletrônico VDA56109378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:46:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: 46f0e41d-f5c4-45d8-b2a7-88ae62e04bf6**

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA56109378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:46:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: 46f0e41d-f5c4-45d8-b2a7-88ae62e04bf6**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114230 - RJ(2025/0458577-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | JORGE HENRIQUE CORREA PAZ |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306 |
| | | RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267 |
| AGRAVADO | : | TORRE E CIA SUPERMERCADOS S/A |
| ADVOGADOS | : | EDSON DA SILVA COSTA - RJ103308 |
| | | JOICE CAROLINA DA SILVA SOUZA DE MOURA - RJ182048 |
| AGRAVADO | : | TFM TERRAPLANAGEM , TRANSPORTES ,LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. EMPILHADEIRA. LESÃO NO PÉ. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso. Isso, porque não se mostra desproporcional a fixação dos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a culpa concorrente da parte recorrente e a ausência de lesão grave (lesão no pé direito), motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no feito, como bem consignado na decisão agravada.
2. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JORGE HENRIQUE CORREA PAZ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"RECURSOS DE APELAÇÃO. LESÃO POR EMPILHADEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO EM LOCAL DE DEPÓSITO DE SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE NÃO ADOTOU AS MEDIDAS DE SEGURANÇA CABÍVEIS. CULPA CONCORRENTE DO AUTOR. DANOS MORAIS MANTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS. A inicial relata acidente*

Documento eletrônico VDA55826791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:13
Código de Controle do Documento: eda34f6f-7d80-4739-89a4-8500c382a49e

*ocorrido dentro do mercado do primeiro réu, provocado por uma empilhadeira de propriedade do segundo réu, conduzida pelo terceiro réu. O acidente provocou lesão no pé do autor que se encontrava a trabalho no local. A sentença julgou procedente em parte os pedidos reconhecendo a responsabilidade do primeiro e do segundo réu, culpa concorrente do autor, e afastou a responsabilidade do terceiro réu. A ocorrência do acidente é incontroversa, cingindo-se a controvérsia recursal a aferir: (i) se o primeiro réu possui responsabilidade pelo evento danoso; (ii) se houve culpa concorrente por parte do autor; (iii) adequação do quantum arbitrado a título de danos morais; (iv) se os honorários sucumbenciais devem ser majorados. O primeiro réu busca afastar sua responsabilidade, no caso, alegando que a empilhadeira que causou o acidente era de propriedade do segundo réu, bem como que estava sendo conduzido por preposto do segundo réu. A responsabilidade, no caso, é objetiva, considerando as previsões contidas nos artigos 927, parágrafo único; 932, III c/c 933, todos do Código Civil (CC/2002). No caso, o acidente foi ocasionado por preposto do segundo réu, durante a prestação dos serviços realizados pelo primeiro réu e pelo segundo réu. Consoante restou apurado na instrução, o acidente ocorreu nas dependências do mercado do primeiro réu, tendo sido constatado, que, durante a operação do equipamento, não foram adotadas todas as cautelas cabíveis. Com efeito, não assiste razão ao primeiro réu quando busca elidir sua responsabilidade, visto que a partir do momento que permite o exercício de atividades dentro do seu estabelecimento deve zelar pela integridade física dos que ali transitam, sem deixar de se atentar para as medidas de segurança aplicáveis. Na hipótese, restou verificado que, no momento do acidente, pessoas transitavam pelo local, situação que favorece o risco de acidentes. Portanto, ainda que se vislumbre culpa concorrente do autor, não há como afastar o nexo causal em relação ao primeiro réu pois ele não adotou todas as medidas de cautela cabíveis no âmbito de seu estabelecimento. Observe-se que, se no âmbito do estabelecimento do primeiro réu, existe a atividade de passagem de empilhadeiras, deveria existir uma dinâmica específica dispondo as regras para o funcionamento de tais equipamentos industriais. Os acidentes envolvendo tais veículos industriais, como ocorreu no presente caso, podem ser evitados com treinamento adequado, inspeções regulares, manutenção preventiva e o cumprimento das normas de segurança, circunstâncias que não foram devidamente demonstradas pelo primeiro réu. Assim deve ser mantida a condenação em relação ao primeiro réu, não logrando êxito em afastar sua responsabilidade no caso em apreço. Em relação à irresignação recursal manifestada pelo autor, urge perquirir se houve, de fato, culpa concorrente de sua parte. Conquanto tenha se verificado falta de cautela por parte do primeiro réu e do segundo réu no âmbito das atividades por eles exercidas, também se verificou a mesma falta de cautela por parte do autor. De acordo com a prova oral colhida nos autos, o autor estava parado na calçada enquanto a empilhadeira estava em manobra, valendo ressaltar que tanto o informante da primeira ré e a testemunha do autor reconheceram que o local é de passagem e movimentação desses equipamentos. Nesse ponto, correta a sentença ao constatar que "a posição do autor, parado na calçada, em local sabidamente de movimentação de empilhadeira e caminhões para carga e descarga revela falta de cautela da vítima com sua própria segurança." Frise-se que o autor não pode ser considerado pessoa leiga a tal atividade, visto que se encontrava no local a trabalho, tendo conhecimento mínimo, portanto, da dinâmica ali. praticada. Assim, demonstrada a culpa concorrente do autor, também deve ser mantida a sentença nesse ponto. Em relação aos pleitos de pensionamento e indenização por danos morais, a sentença já reconheceu o direito do autor, mas as indenizações foram reduzidas, diante da constatação de culpa concorrente. No que tange ao pensionamento, o autor, em seu recurso, não impugnou especificamente o valor fixado pelo magistrado, limitando-se a requerer o afastamento da culpa concorrente, pretensão que já foi rejeitada alhures. Em relação ao valor da indenização por danos morais, sabe-se que o dano moral ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o*

**Documento eletrônico VDA55826791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:13**
**Código de Controle do Documento: eda34f6f-7d80-4739-89a4-8500c382a49e**

*causador do dano. Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúplice função — compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor — sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima. No caso, é razoável a quantia de R$ 3.000,00 fixada pelo magistrado, considerando a hipótese de culpa concorrente e que o acidente não causou lesão grave permanente ao autor. Por fim, urge analisar o pedido de majoração dos honorários de sucumbência. Na hipótese em análise, trata-se de demanda ajuizada em 2012, tendo o patrono atuado com diligência em suas prerrogativas. Desse modo, pelo tempo de tramitação da demanda, deve ser acolhido o pleito para fixação dos honorários em percentual máximo sobre o valor da condenação. Desprovimento do recurso do primeiro réu. Provimento parcial do recurso do autor." (e-STJ, fls. 415-418)*

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do seguinte dispositivo da legislação federal, com a respectiva tese:

(i) art. 944 do Código Civil, pois foi fixado valor irrisório aos danos morais, em afronta à proporcionalidade entre a indenização e a extensão do dano, não se observando o caráter compensatório e pedagógico da reparação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 461-466, 467-471 e 472-476).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter sido atropelado por empilhadeira em marcha à ré, quando aguardava na calçada a conferência de mercadorias em depósito de supermercado, sofrendo lesões no pé direito e sendo socorrido no Hospital Estadual Getúlio Vargas. Propôs ação de responsabilidade civil pelo rito sumário em face de TORRE DE JACAREPAGUÁ (SUPERMARKET) e DESCARGA TFM, pleiteando indenização por danos morais e materiais, além de pensionamento.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a responsabilidade objetiva das duas primeiras rés e afastou a responsabilidade do terceiro réu por ausência de prova de culpa, bem como assentou a culpa concorrente da vítima. Condenou solidariamente as rés ao pagamento de danos morais fixados em R$ 3.000,00, danos materiais de R$ 8,00 e pensionamento de R$ 136,25, com correção pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês, fundamentando-se, entre outros, nos arts. 945, 944 e 949 do Código Civil e art. 373, I, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 312-317).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conheceu de ambos os recursos, negou provimento ao do primeiro réu e deu parcial provimento ao do autor, para majorar os honorários sucumbenciais ao percentual máximo de 20%. Manteve a responsabilidade do estabelecimento por não adoção de medidas de segurança cabíveis, confirmou a culpa concorrente do autor e preservou o valor dos danos morais em R$ 3.000,00, reputando-o razoável diante da ausência de lesão grave permanente.

Inicialmente, impende consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em

**Documento eletrônico VDA55826791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:13**
**Código de Controle do Documento: eda34f6f-7d80-4739-89a4-8500c382a49e**

hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao analisar o valor do dano moral relativo à lesão sofrida no pé em razão do acidente com a empilhadeira, assim decidiu a controvérsia (fls. 165/166):

> *"Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúplice função — compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor — sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima.*
> *Deve-se considerar, portanto, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. É de ser considerado que a imposição dessa verba tem como fundamentos o princípio da mitigação da dor e do sentido didático da condenação.*
> *A quantificação perpetrada deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória.*
> ***No caso, razoável a quantia de R$ 3.000,00 fixada pelo magistrado, considerando a hipótese de culpa concorrente e que o acidente não causou lesão grave permanente ao auto****r." (e-STJ, fls. 427, g.n)*

No caso vertente, entende-se ser razoável o *quantum* fixado pela instância ordinária, correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a culpa concorrente da parte recorrente e a ausência de lesão grave (lesão no pé direito). Confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. QUEDA DA AGRAVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
> *Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.*
> *2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido: "compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador "pelo acidente com o passageiro", qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno" (REsp 1.833.722/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 15/3/2021).*
> *3. No caso, o Tribunal consignou que as lesões de ordem física e moral decorrentes da queda ocorrida entre o vão da plataforma e o coletivo da concessionária ocorreram em razão da enorme aglomeração de pessoas usuárias do serviço de transporte. Tal situação constitui fortuito interno, incapaz de romper o nexo causal. Incidência da Súmula 83/STJ.*

**Documento eletrônico VDA55826791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:13**
**Código de Controle do Documento: eda34f6f-7d80-4739-89a4-8500c382a49e**

*4. No caso dos autos, o dano moral foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, mormente porque o acidente causou à vítima dor, sofrimento e lesões físicas que muito superam o mero aborrecimento da vida cotidiana.*
*5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
(AgInt no AREsp n. 2.350.602/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRA. DANOS MORAIS. QUANTIA FIXADA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
***2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, do valor da indenização, arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois não se revela irrisório para reparar o dano moral decorrente da queda de passageira de transporte coletivo.***
***3. Agravo interno não provido.***
(AgInt no AREsp n. 1.986.230/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 - sem grifo no original)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA55826791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 03:46:13**
**Código de Controle do Documento: eda34f6f-7d80-4739-89a4-8500c382a49e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.114.230 / RJ**

Número Registro: 2025/0458577-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050729520128190210 202524513373 50729520128190210

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JORGE HENRIQUE CORREA PAZ |
| ADVOGADOS | : | RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267 |
| | | ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306 |
| AGRAVADO | : | TORRE E CIA SUPERMERCADOS S/A |
| ADVOGADOS | : | EDSON DA SILVA COSTA - RJ103308 |
| | | JOICE CAROLINA DA SILVA SOUZA DE MOURA - RJ182048 |
| AGRAVADO | : | TFM TERRAPLANAGEM , TRANSPORTES ,LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA56086539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:41:59**
**Código de Controle do Documento: 5b7ef89d-0ef7-420a-80ef-a4ecb2bf1219**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

**Documento eletrônico VDA56086539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:41:59**
**Código de Controle do Documento: 5b7ef89d-0ef7-420a-80ef-a4ecb2bf1219**